

001041

# Comissão Organizadora do Congresso Nacional de Trabalhadores de Transportes

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO PARA OS SINDICATOS E DELEGADOS AO CONGRESSO

T E S E

## REMODELACÃO DO CÓDIGO PENAL E DISCIPLINAR DA

### MARINHA MERCANTE PORTUGUESA

Este Código, pelo qual se regem as autoridades Marítimas, é ainda do tempo de D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves. A sua data é de 4 de Julho de 1864.

Num país, onde a cada momento aparecem novas leis, sobre os mais variados assuntos, aquela de que vimos tratando, tem já a bonita idade de 66 anos, com a agravante de já ter nascido velha. Dêssa data para cá, quanto se tem evolucionado em tódos os ramos de actividade humana? Pois apesar de tóda a evolução em tódas as manifestações da vida social, nos seus costumes e nas suas leis, a velharia que é o CÓDIGO PENAL E DISCIPLINAR DA MARINHA MERCANTE PORTUGUESA, continua ainda em vigôr, permitindo com as suas anomalias as maiores injustiças sobre os trabalhadores marítimos que se vêm envolvidos nas suas malhas.

A igualdade de tódo o cidadão perante a lei - principio proclamado pela democracia - encontra neste CÓDIGO o mais completo desmentido. A existência de castigos corporais, pela faculdade que é dada ao capitão de pôr o marítimo a ferros, assume dois aspectos flagrantes: o primeiro, a sua barbaridade antiquada, o segundo, o facto de só poder ser aplicada ao pessoal, não podendo em caso algum ser aplicada a oficiais, nem a passageiros ( artigo 12º. ). Esta pena, bem como a prisão em lugar fechado poderão ser acompanhadas da suspensão de um terço da ração e da totalidade da bebida fermentada, ( § unico do Nº. 7 do artigo 10 ).

Os dois pontos citados seriam suficientes para avaliar a forma antiquada como são encarados os mais rudimentares preceitos humanos. Mas há mais: em geral as penas infringidas a qualquer individuo em relação a disciplina, são feitas atendendo ao grau de responsabilidade do mesmo, Em teoria burguesa, ésta é tanto maior quanto mais elevado é o cargo desempenhado pelo delinquente. Porém, no caso de que vimos tratando, dá-se o inverso, os marinheiros ( única designação encontrada em relação aos que não são considerados Officiais ) têm penas mais elevadas. A faculdade dada ao Tribunal de arbitrariamente applicarem penas que no mesmo caso podem ir de 8 dias a 3 anos, apesar da prudência recomendada do conferir tal poder, é muito descriptória.

Ainda a faculdade do recurso em questões de disciplina, sendo como é negada aos marítimos, não dá aos marítimos sequer a fagueira esperança de que passado o impulso resultante do mau ambiente criado á sua volta quando é apontado como delinquente e recorrente lhe será feita justiça. Este CODIGO não parece ter sido feito para civis, são varias as citações de Officiais e praças. Também o recurso, para as penas de maior gravidade é feito ao Supremo Tribunal da Justiça Militar ( artigo 90º § unico ).

Até temos tratado apenas do que poderá considerar-se parte moral, mas há também nele coisas que colidém com a situação economica do pessoal como vamos vêr.

Os salários do pessoal da Marinha Mercante Portuguesa são dos mais baixos. Em virtude da péssima situação economica de tal facto resultantes, alguns marítimos, na esperança de melhores dias em países estrangeiros abandonam os navios. Por êsse motivo, são considerados desertôres e não só condenados com prisão e multa como perdem também o direito á soldada vencida até ao dia da deserção. Incorreção nas mesmas penas os que forem tidos como conivente na deserção. Ora isto é um belo incentivo a tódas as deficiências que pesam sobre o marítimo e ás quais ele procura subtrair-se com os meios ao seu alcance.

## II

Que um individuo não tenha o direito a abandonar o navio é já uma restrição sempre favoravel ao patrão. Que quando o abandone, lhe não seja pago o salário vencido, produto do seu trabalho, é uma violencia absurda, que devemos fazer por modificar.

Depois do que temos narrado decerto já há muito anda uma pergunta em tôdas as imaginações. A de qual o motivo porque uma anomalia de tal natureza se encontra ainda em vigor. Não é, decerto, por esquecimento. Frequentemente se estão a castigar marítimos em conformidade com tais prescrições regulamentares. Quando em 1919, já há nove anos do regime vigente, se mecheu neste assunto apenas julgaram necessario substituir o formulario antigo por outro moderno agora em vigor para desaparecer o juramento sôbre os Santos Evangelhos e o Deus guardado a V.S<sup>a</sup>. Foi a única coisa que julgaram digna da sua atenção e revogação. O restante tudo estava muito bem. Não admira, pois até os interessados, vitimas de todas aquelas anomalias por elas se não interessavam. Só em 1924 ( que nós sabemos ) ao Congresso Marítimo de Aveiro, foram presentes trabalhos nesse sentido. E depois parece que ficamos por aí.

No Ministério da Marinha existe uma comissão para rever a legislação sôbre a marinha mercante. Logo portanto reconhece-se a sua deficiência. Deve pois a nossa acção persistir aliás persistente e bem coordenada, tender a que a sua existencia se traduza por trabalhos praticos tendentes a reconhecerem que os marítimos também são homens e civis.

Em conformidade com o esposto e interpretando a vontade dos marítimos, propomos:

1º. Que se reclame do Govêrno a imediata revisão do CODIGO PENAL E DISCIPLINAR DA MARINHA MERCANTE PORTUGUESA.

2º. Que seja dada uma ampla anistia a todos os marítimos castigados pelo CODIGO em vigor.